



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007329-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante OTAVIO MESQUITA DE OLIVEIRA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repelida a preliminar, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 57.995 – ARAÇATUBA

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0007329-54.2024.8.26.0509

Agravante: OTAVIO MESQUITA DE OLIVEIRA FILHO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por OTAVIO MESQUITA DE OLIVEIRA FILHO contra a r. decisão de fls. 14/16, que reconheceu a ocorrência de falta grave por ele praticada e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, determinando o reinício da contagem de prazo para fins de benefícios.

A ilustre defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, notadamente ante a ausência de oitiva judicial do sindicado, apontando para o descumprimento do previsto no

artigo 118, §2º da LEP. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, apontando para a ocorrência de “sanção coletiva”, alegando que resultou de imputações genéricas em que ausentes provas concretas de autoria. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta de natureza média e o afastamento penalidade de perda dos dias remidos ou sua redução ao patamar mínimo de 1 dia (fls. 02/08).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 36/40).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 41).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 55/60).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade por ofensa ao devido processo legal, diante da inexistência de prejuízo, uma vez que restaram assegurados, no caso, os corolários do contraditório e da ampla defesa, cabendo ressaltar que o ora agravante foi ouvido na presença do Advogado da FUNAP.

Apenas para acoroçoar o exposto vale mencionar julgado da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

'Aduz que na fase judicial da apuração da falta disciplinar não houve oitiva do reeducando nem manifestação da defesa.

Ocorre que ao juiz não é dado apurar a ocorrência da falta disciplinar, sendo dispensada nova oitiva do sindicado, assim como sua manifestação para defesa.

Deve verificar apenas a regularidade do ato, ex vi dos artigos 54 e 59 da Lei de Execução Penal.

De acordo com o artigo 127 da Lei de Execuções Penais, o Juiz apenas acolhe ou não a sindicância, determinando as providências legais cabíveis.' **(Agravado em Execução Penal nº 993.07.106404-1, Rel. Des. Damião Cogan, j. 18.09.08, v.u.).**

Nesta senda, rejeito a preliminar arguida, sendo que as demais alegações se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas.

No mérito, o recurso defensivo não comporta provimento.

Inconformada, agrava a Douta Defesa, aduzindo a necessidade de absolvição da falta grave por insuficiência probatória ou por ausência de individualização da conduta imputada e provas concretas de autoria, afirmando tratar-se de sanção coletiva.

Todavia, a prova oral evidencia a

responsabilidade do sentenciado, corroborando a ocorrência de falta grave.

Com efeito, consta dos autos que, no dia 08/07/2023, por volta das 15h30min, o sentenciado Jorlei começou a chutar uma bola contra a gaiola de contenção do Pavilhão II, atrapalhando a vigilância. O zelador do pavilhão solicitou então que o mesmo parasse com aquela ação, porém, o sentenciado começou a questionar a ordem, e os demais sentenciados, devidamente relacionados no comunicado de evento, dentre eles o ora agravante, aderiram ao movimento subversivo, com xingamentos e ameaças. Ainda, segundo refere o comunicado de evento, ao iniciar o procedimento de tranca às 16h, esses sentenciados, incluindo o ora agravante, se recusaram a adentrar para celas, e começaram a amarrar a porta da gaiola com cordas artesanais, assim como a porta que dá acesso à quadra de esportes localizada no fundo do pátio. Em ato contínuo, tais sentenciados se armaram com cabos de Vassouras quebrados e pontiagudos, com pedaços de concreto retirados aparentemente das camas das celas, e fizeram escudos com colchões e barricadas com bancos plásticos, além de amarrarem cobertores como se fosse um varal, de uma extremidade do pavilhão à outra, impedindo a visualização do fundo do pátio, jogando água com sabão na gaiola de contenção e em toda a Galeria inferior e superior. Outrossim, por causa do tumulto, o GIR (Grupo de Intervenção Rápida) foi acionado, e ao chegarem ao pavilhão, os presos ofereceram resistência e os receberam com pedradas, garrafadas (cheias de água), cabo de vassoura pontiagudos e escudos de colchões, sendo necessário o uso escalonado da força para conter a situação e

restabelecer a ordem (fls. 28/29).

Nesse respeito, o agravante negou os fatos a ele imputados, alegando, em suma, não ter conhecimento acerca do ocorrido, que toma diversos medicamentos controlados e tem lapsos de memória. Afirmou, inclusive, que teve uma convulsão na ocasião e não presenciou o fato descrito no comunicado (fls. 24).

Sobre esses fatos, contudo, os agentes de segurança penitenciária ouvidos no procedimento disciplinar confirmaram na íntegra o quanto narrado no comunicado de evento supra transcrito, dando conta da participação dos sentenciados individualmente nomeados no Comunicado de Evento nos atos de tumulto e subversão à ordem e à disciplina, ocorridos em 08/07/2023.

Concluiu-se, pois, pela caracterização da falta grave prevista no art. 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal.

De fato, a negativa do ora agravante restou isolada e padece de credibilidade, enquanto, em contrapartida, os depoimentos dos agentes penitenciários não deixam dúvidas de sua responsabilidade, cabendo destaque também à informação de que os agentes penitenciários responsáveis pela segurança da unidade na oportunidade em questão realizaram a devida identificação dos sentenciados envolvidos nos fatos descritos no comunicado de evento, que foi feita de maneira individualizada, apontando, dentre eles, o

acusado.

E nem se alegue que os depoimentos acima referidos não sejam aptos para comprovar os fatos imputados ao reeducando. Vale ressaltar que inexiste razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, porquanto nenhum motivo teriam para incriminar falsamente o ora agravante.

Destarte, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme.

Nesse sentido:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de

passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

E, consoante ventilado, tampouco se trata de sanção coletiva, vez que se restringe tão-somente aos reeducandos devidamente identificados na prática dos atos de subversão à ordem e disciplina.

Sendo assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou ausência de individualização da conduta.

Mantém-se, por isso, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave efetuado em primeiro grau, não havendo que se cogitar a absolvição, atipicidade ou desclassificação da conduta.

O fato de o agravante desobedecer e os servidores sem apresentar qualquer justificativa plausível, incitando ou participando de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, é suficiente para caracterizar a falta grave por ele praticada. Admitir-se que atitudes como esta se tornem rotineiras comprometeria sobremaneira a disciplina no interior do ergástulo, deixando-o à mercê dos presidiários.

Acerca da perda dos dias remidos, cabe ressaltar que a decisão agravada respeitou os parâmetros legais

quando o d. magistrado *a quo* assim determinou, nos termos da lei, respeitado o limite de 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta disciplinar, em estrita observância ao disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 12.433/11.

Vislumbra-se que referido artigo legal impõe uma condição para a efetiva produção de efeitos dos dias remidos, qual seja, a ausência de falta grave, não basta somente trabalhar, o reeducando também tem que demonstrar comportamento compatível com o esperado pelo Estado, abstendo-se de cometer faltas disciplinares devidamente configuradas pela legislação vigente como graves.

Abstrai-se do referido dispositivo que a declaração dos dias remidos pelo Juiz de Execução não faz coisa julgada, deste modo, os mesmos somente serão considerados, para qualquer efeito, no final do cumprimento da pena (descontados os dias remidos), se respeitado o art. 127 da LEP, com exceção às situações previstas pelo art. 128 do mesmo Diploma Legal.

Dispõe a jurisprudência por nós abraçada:

“REMIÇÃO - Perda dos dias remidos - Falta grave - Violação a direito adquirido - Não caracterização - Decisão hostilizada que não constitui coisa julgada material - Inexistência de direito líquido - Benefício condicionado e passível de revogação - Recurso não provido”. (Agravado n. 280.720-3 - São Paulo - 6ª Câmara Criminal - Relator: Lustosa Goulart - 30.03.00 - V.U.), e,

“PENA - Remição - Perda dos dias remidos - Ocorrência - Cometimento de infração disciplinar que valeu ao réu punição por falta grave - Perda do direito ao tempo de pena remido, conforme disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais - Recurso não provido”. (Relator: Bento Mascarenhas - Agravo 104.679-3 - São Paulo - 06.05.91).

Assim, necessária a determinação da perda dos dias remidos, nos moldes em que aplicada, eis que a fração de 1/3 está de acordo com a gravidade do fato, consistente em desacatar/desobedecer agentes penitenciários, incitando ou participando de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, e das circunstâncias fáticas em que a infração disciplinar foi praticada, a comprometer sim o primado da ordem e da disciplina, e dessa forma causando verdadeira instabilidade no ambiente carcerário, ao contrário do alegado pela d. defesa.

Ainda, é de se dizer que a regressão de regime incide obrigatoriamente na interrupção do lapso temporal (art. 112 da LEP) e que a prática de falta grave acarreta em tal regressão (art. 118 da LEP), sendo assim, incontestável que a interrupção do lapso temporal a ser considerado na concessão de benefícios é um efeito secundário do reconhecimento de falta disciplinar grave, sendo que um não é subsidiário ao outro, assim, mesmo nos casos em que a regressão de regime não é possível pelo simples fato de não haver regime mais gravoso, não há que se falar que não haverá interrupção do lapso temporal.

Não se trata de criação jurisprudencial sem fundamentação legal, ou até mesmo de aplicação de analogia *in malam partem*, o que se tem, na verdade, é uma interpretação da Lei de Execuções Penais em consonância com princípios constitucionais.

A corrente doutrinária que defende que a falta grave praticada por sentenciado que já se encontra em regime fechado não enseja a interrupção do lapso temporal, fere claramente o princípio da isonomia, visto que pelas regras do art. 33 e 59 do Código Penal, em regra, um indivíduo que inicia sua pena em regime fechado tem um grau maior de imersão na criminalidade do que um indivíduo que inicia sua pena em regime semiaberto, porém, em uma situação em que ambos cometem falta grave, tem-se que o segundo será o mais prejudicado, pois, terá seu lapso temporal interrompido pela regressão de regime, cabendo salientar que não existe justificativa plausível para um tratamento mais gravoso ao reeducando que cometeu um delito de menor gravidade.

A elaboração de novo cálculo da liquidação da pena para fins de benefícios é consequência natural e tem fundamento no art. 127 da LEP.

A execução de pena restritiva de liberdade se realiza em várias etapas, uma vez que o Código Penal adota o sistema progressivo. De modo que, o condenado inicia o cumprimento de sua reprimenda pela pena mais grave de reclusão e, para passar à fase seguinte há necessidade de que o condenado demonstre bom



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Diante do exposto, repelida a preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada.

Sérgio Ribas
Relator